



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000107198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050189-58.2020.8.26.0100, da Comarca de Santo André, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e ZULMIRA BICAS FERNANDES (TABELIÃ DESIGNADA DO 01º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ/SP), é apelada SONIA PAULO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Proferiu sustentação oral o Dr. Diogo Garcia Biselli e o Dr. Eduardo George da Costa.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1050189-58.2020.8.26.0100

Apelantes/Apelados: Zulmira Bicas Fernandes (tabeliã designada do 1ª Tabelião de Notas da Comarca de Santo André/SP) e Banco do Brasil S/A

Apelada: Sonia Paulo de Souza

Ação: Declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juiz de 1ª instância: Dr. André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

Voto nº 5.012

DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA. Saque fraudulento de RPV por meio de procuração falsa. Apelação da ré. Ilegitimidade passiva afastada. Aplicação do artigo 22, da Lei nº 8.935/1994, na redação dada pela Lei nº 13.296/2016. Denúnciação à lide desnecessária. Incidência do art. 125, II, do CPC. Denúnciação que acarretaria prejuízo com retardamento do julgamento do mérito ou, ainda, desprestígio à efetividade e celeridade do processo. A prova carreada aos autos comprova que a tabeliã interina foi negligente na análise dos documentos apresentados para a elaboração da procuração pública. Irrefutável que o conteúdo do ato notarial pretendido (outorga de poderes para levantamento de requisição de pequeno valor em banco por terceiro) demanda a conferência da autenticidade dos documentos com lente de lupa, o que não ocorreu na hipótese. Recurso do réu. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Falta de diligência da casa bancária na análise da procuração falsa. O réu não apresentou nos autos qualquer documento com a assinatura da golpista comprovando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

levantamento da RPV. Fortuito interno constatado. Precedentes. Devolução do valor pelos réus, solidariamente. Dano moral *in re ipsa*. Configurados. *Quantum* fixado que não comporta redução, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 244/251, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca o corréu Banco do Brasil a reforma da sentença porque: a) a autora não comprovou a fraude; b) a quantia foi levantada por procurador munido de procuração pública; c) solicitou documentos da procuradora e outorgante da escritura; d) as informações prestadas pelo tabelionato de notas têm fé pública; e) inexistência de ato ilícito; f) culpa exclusiva de terceiro; g) impossibilidade de devolução do valor e ausência de dano material; h) o dano moral não está caracterizado; i) subsidiariamente, pleiteia a redução do montante arbitrado a título de danos extrapatrimoniais (fls. 254/269).

Igualmente inconformada, a corré Zulmira Bicas Fernandes argumenta que: a) é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da ação, dada a sua condição de preposta designada pelo Estado, interina, pelo expediente da serventia, no período entre 05.09.2018 a 12.11.2020; b) cabe ao Estado arcar com eventuais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indenizações; c) Ana Paula de Aguiar Loureiro, que figurou como outorgada na procuração *sub examine*, deve integrar o polo passivo da ação, através do instituto da denunciação; d) inexistência de dano indenizável decorrente de sua conduta; e) cumpriu o disposto no item 41, Capítulo XIV, do Provimento nº 58/89, das Normas de Serviço das Serventias Extrajudiciais do TJSP; f) a falsária compareceu no cartório munida de documento pessoal da autora, de aparência similar à foto do RG e com firma análoga; g) nada indicava tratar-se de fraude; h) não é requisito verificar o histórico de endereços; i) se recusasse lavrar a escritura por este motivo, seria submetida a ação indenizatória; j) trata-se de erro escusável; k) inexistência de dano moral a indenizar; l) subsidiariamente, pleiteou a redução do montante arbitrado a este título (fls. 275/289).

Tempestivas e preparadas, vieram aos autos contrarrazões, com preliminar de não conhecimento de ambas as apelações, dada a ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal (fls. 294/300 e 301/308).

Inicialmente, o feito foi distribuído livremente à 7ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II (fls. 321/325).

Redistribuído a esta C. Câmara, sobreveio aresto que também não conheceu dos recursos, por não se tratar de matéria afeita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

às Seções de Direito Privado do TJSP, determinando a remessa a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 331/336).

Contudo, a C. 9ª Câmara de Direito Público, também, não conheceu do recurso, por se tratar de matéria afeta a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, nos termos do artigo 5, II.4, da Resolução nº 623/2013. Foi suscitado o conflito de competência, com determinação de remessa dos autos ao C. Órgão Especial do TJSP (fls. 342/351).

Finalmente, em 28.09.2022, o C. Órgão Especial julgou procedente o conflito e determinou a remessa dos autos para esta 14ª Câmara de Direito Privado para julgamento do feito (fls. 373/378).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 314, 318/319, 330 e 341).

É a síntese do necessário.

Prima facie, afasta-se arguição realizada pela recorrida, em suas contrarrazões, quanto à ofensa ao princípio da dialeticidade praticada pelos apelantes em seus recursos.

Os apelos trazem, ainda que minimamente, impugnação ao caso específico e desta forma não há que se falar em afronta ao princípio supramencionado (v.g. STJ; REsp 1374830/SP, Rel. Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

Cuida-se de ação declaratória de ato jurídico, cumulada com indenização por danos materiais e morais, que foi julgada procedente, para: “1) *declarar a nulidade da procuração pública assentada sob o nº 881 às págs. 059, tendo como outorgante a requerente e outorgada a pessoa de Ana Paula de Aguiar Loureiro, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.838.247-6, inscrita no CPF(MF) sob nº 126.149.178-50, determinando a anotação pertinente junto ao registro no 1º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André/SP; 2) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais na ordem de R\$35.199,02 com atualização e juros de 1% ao mês a partir do indevido levantamento; e 3) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais solidariamente no valor de R\$10.000,00, com incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença”.*

Da leitura dos autos identifica-se que a demandante ajuizou em face do INSS, ação visando a concessão de pensão por morte do seu companheiro, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Guarulhos/SP, a qual foi julgada procedente, para reconhecer incidentalmente a união estável da autora com o de cujus e determinar a instituição do benefício, a partir de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15.08.2017, tendo como início de pagamento a data da sentença (fls. 33/37). O *decisum* foi confirmado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (fls. 38/40). Efetuados os cálculos, foi expedida a requisição de pequeno valor (RPV) nº 20190003895R, no valor de R\$.34.941,27 (fls. 45/48).

Entrementes, para surpresa do procurador da demandante, no dia 29.01.2020, quando compareceu à agência do Banco do Brasil para retirar o numerário, foi-lhe informado que o montante havia sido integralmente sacado por Ana Paula de Aguiar Loureiro e depositado em conta bancária desta pessoa junto à Caixa Econômica Federal, no dia 16.01.2020 (fls. 53). O levantamento teria sido feito mediante a apresentação de escritura pública lavrada aos 09.01.2020, perante o 1º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André/SP – Zulmira Bicas Fernandes, feita pela demandante e outorgada à falsária (fls. 54/55).

A autora registrou boletim de ocorrência (fls. 56/57) e munida de cópia da referida procuração, ajuizou a presente ação.

Foi concedida a gratuidade judiciária à demandante e indeferida a tutela de urgência (fls. 90).

Na contestação, o Banco do Brasil defende que na análise dos documentos apresentados para sacar o RPV, não verificou indícios de fraude, mesmo porque foi feita mediante escritura pública de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

procuração. Foram apresentados RG da autora, CNH e certidão de casamento de Ana Paula, em conformidade com a legislação. Alegou ilegitimidade passiva para a ação tendo em vista que a fraude ocorreu fora do estabelecimento bancário, que o golpe foi praticado por terceiro. Aduziu inexistência de ato ilícito imputado ao banco, falta de provas concretas, bem como de danos morais ou materiais a indenizar.

Em sua peça de defesa, a corré Zulmira Bicas Fernandes arguiu ilegitimidade passiva, visto que designada para ocupar, interinamente, o ofício e, por isso, a responsabilidade seria do Estado. Afirmou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos serviços notariais e registrais e requereu a denúncia à lide de Ana Paula de Aguiar Loureiro. No mérito, aduziu inexistência de danos materiais ou morais a indenizar, porquanto os documentos apresentados para a lavratura da procuração não apontavam qualquer indício de fraude.

Após apresentadas réplicas e posteriores manifestações das partes, sobreveio a sentença, que afastou as preliminares lançadas pelos réus e acolheu os pedidos iniciais, sob os seguintes argumentos, *in verbis* (fls. 247/249):

(...)

Verifica-se que a responsabilidade de 1º Tabelião de Notas de Santo André pela lavratura de falsa procuração é evidente.

Por mais que se admita a dificuldade de se constatar falsidade dos documentos apresentados, também não há como deixar de considerar que não causou estranheza o fato de uma pessoa morar em Peruíbe, tendo ajuizado uma ação em Guarulhos, ir lavrar um instrumento público para levantamento de uma quantia a terceira pessoa também moradora de Peruíbe.

Além do mais, as assinaturas são diferentes. Fato é que, é imprescindível a verificação mais detalhada antes da lavratura da procuração e reconhecimento de firma, o que possibilitou o levantamento dos valores de titularidade da autora.

Havia motivos para imaginar que a pretensa solicitante poderia não ser o sujeito identificado pelo documento exibido. Não é dado ao delegatário simplesmente acatar a informação e os papéis apresentados por cidadãos, sem checar se realmente são quem se declaram.

A conduta culposa e o nexo causal entre o ato praticado e o prejuízo sofrido pela autora estão comprovados, pois se não fosse pela lavratura da procuração, os valores não teriam sido levantados por terceiro.

(...)

A autora não recebeu os valores a que teria direito, incidente que decorre de forma direta da procuração lavrada pela ré sem a análise criteriosa dos documentos apresentados. Em razão do incidente, a autora não conseguiu receber os valores a que teria direito, circunstância suficiente para autorizar a condenação da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao ressarcimento dos danos causados.

O banco réu assinala a responsabilidade do 1 Tabelionato de Notas de Santo André/SP, em razão da procuração pública lavrada em prol do fraudador.

No entanto, da mesma forma o banco-réu também se portou de modo indevido, já que permitiu que o golpista, munido do documento não autêntico, transferisse o numerário para sua conta.

Não pode a instituição financeira alegar que tomou as cautelas devidas. Ela admitiu um instrumento público espúrio, liberando o importe que deveria ser entregue à autora. Houve falha da empresa, pois não adotou as precauções necessárias.

*Um exame atento da documentação permitiria desconfiar do falsário. Afinal, não levantou suspeita o fato da autora, titular de um crédito oriundo do Juizado Especial Federal de Guarulhos, moradora da cidade de Itaquaquecetuba, teria se dirigido a um Cartório localizado de Santo André, dizendo-se moradora na cidade de Peruíbe, e efetuando o levantamento na cidade de Santos. **Deveria ter suspeitado pelo fato de uma pessoa que mora em Itaquaquecetuba, tendo ajuizado em feito em Guarulhos, ter viajado mais de 100 km para fazer um levantamento da quantia.***

*Ademais, **para se efetuar o levantamento dos valores é necessário que o titular do crédito compareça no banco munido dos documentos pessoais, assinando o documento***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do recebedor, sendo que não foi juntado no feito comprovante do levantamento com a devida assinatura.

(...)

No caso em tela, a autora tem direito à compensação pelos danos morais sofridos e que são inequívocos em razão do dissabor causado pela constatação do levantamento dos valores sem a sua autorização. (g.n.)

O r. *decisum* não comporta reforma.

Com efeito, a ré, Zulmira Bicas Fernandes, tabeliã designada do 1ª Tabelião de Notas da Comarca de Santo André/SP, é parte legítima para a ação.

Diz o artigo 22, da Lei nº 8.935/1994, na redação dada pela Lei nº 13.286/2016:

*Art. 22. “Os **notários e oficiais de registro** são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, **pelos substitutos que designarem ou escreventes** que autorizarem, assegurado o direito de regresso.*

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial”. (g.n.)

Irrelevante que Zulmira tenha sido designada para exercer a função de tabeliã de forma interina, em razão do falecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do tabelião anterior, até o preenchimento da vaga por meio de concurso público, pois no período em que a designação estava em vigor, responde sim, nos termos do dispositivo legal supracitado.

A evidência, interpretar a norma de forma diversa, seria isentar o oficial designado interinamente, por eventuais prejuízos causados aos usuários, no exercício da função. Este raciocínio é inconcebível e não necessita de outros argumentos para afastá-lo.

In casu, mesmo que os serviços notariais e de registro não configurem relação de consumo, os titulares de serventias, na qualidade de delegatários de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados, nos termos do artigo 37, §6º, da CF.

Entrementes, esta questão desborda ao tema *sub examine*, visto que, com relação à ré, a causa de pedir da presente ação se refere à falta de diligência da notária designada e de seus prepostos, na análise da documentação oferecida pela golpista Ana Paula de Aguiar Loureiro.

Pondere-se que a pretensão da requerida de denunciar esta pessoa à lide se mostra desnecessária.

Dispõe o art. 125 do CPC:

“ É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

...

II- àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido em processo". (g.n.).

Por sua vez, o C. STJ já decidiu, na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que *"não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender"*. (AgRg no REsp 821458/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. 16.11.2010, DJe 24.11.2010).

Infere-se, portanto, que eventual existência de direito de regresso não autoriza, por si só, a denunciação da lide, podendo ser admitida quando não houver necessidade de ampliar excessivamente o objeto do processo ou a necessidade de ampla dilação probatória.

Sobre o tema, ensina Fredie Didier Júnior:

"O magistrado, aplicando a máxima da proporcionalidade, verificará, no caso concreto, se a admissão da denunciação da lide pode comprometer a duração razoável do processo, a ponto de não valer a pena a economia processual que por ela se busca alcançar; se isso ocorrer, inadmissível, in concreto, a denunciação, restando ao prejudicado exercer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por via autônoma a sua ação regressiva” (in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 22ª ed., Salvador, Juspodivm, 2020, p.628) (g.n.).

Ora, como pedido inicial objetiva a declaração de nulidade da procuração pública nº 881, lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Santo André/SP, se admitida a denunciação da lide, haverá a necessidade de ampliar excessivamente o objeto do processo ou a necessidade de ampla dilação probatória, a envolver, unicamente, a ré e a litisdenuncianda. Daí correto indeferimento do pedido pelo Juiz *a quo*.

No mais, a prova carreada aos autos comprova que a tabeliã interina foi negligente na análise dos documentos apresentados para a elaboração da procuração pública, que deve mesmo ser anulada.

Como bem observou, o Juiz singular, as assinaturas apostas na abertura de firma da fraudadora, divergem do RG falso da autora apresentado (fls. 199).

Ora, os escreventes dos cartórios notariais e registrais são submetidos a cursos grafotécnicos a fim de que possam averiguar de forma acurada, a autenticidade da firma, bem como eventuais inconsistências nos documentos apresentados.

Ressalte-se que é de conhecimento comum que há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofícios de notas que são muito exigentes no tocante à apresentação de documentos para a lavratura de atos notariais, fato que faz com que os usuários procurem um cartório que aceite realizar o ato público, da forma como pretendem. É o que ocorreu na hipótese dos autos, tendo em vista que a demandante reside em Itaquaquecetuba, a decisão judicial foi proferida na Comarca de Guarulhos e a procuração feita na cidade de Santo André.

São meras ilações que a autora poderia estar no local “*a passeio, visita, trabalho, e aproveitando a oportunidade para outorgar poderes*” e que “*se a recorrente se recusasse a lavrar a escritura com amparo nestes motivos, estaria sim, submetida a uma ação indenizatória por recusa indevida*” (fls. 285).

Ao contrário do que alega a corré Zulmira, se o cartório se recusasse a lavrar a escritura, a usuária apenas iria embora e procuraria outro que o fizesse. Parece que foi exatamente isso que ocorreu – a falsária encontrou em Santo André um tabelionato que se prestou a realizar o serviço, sem o cuidado necessário na análise dos documentos apresentados.

É irrefutável que o conteúdo do ato notarial pretendido (outorga de poderes para levantamento de requisição de pequeno valor em banco por terceiro) demanda a conferência da autenticidade dos documentos com lente de lupa, o que não ocorreu na hipótese. Daí a responsabilidade da ré pelos danos causados à demandante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo à análise do recurso do corréu Banco do Brasil.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* que envolve a casa bancária e a demandante é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual da consumidora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

In casu, é irrefutável que o banco autorizou a transferência do numerário referente à RPV para a conta bancária da golpista, junto à Caixa Econômica Federal (fls. 53).

Releve-se que se mostra desnecessário tecer comentários sobre a falta de diligência da casa bancária na análise dos documentos apresentados, bem como sobre o fato de que a autora, titular do valor, reside em Itaquaquetuba, o título judicial é da Comarca de Guarulhos, a procuradora reside em Peruíbe, o instrumento público foi feito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Santo André e o RPV sacado em agência bancária de Santos.

Sucedede que a instituição financeira não apresentou nos autos qualquer documento com a assinatura da golpista comprovando o levantamento da RPV, que seria imprescindível para a posterior transferência do numerário.

Infere-se que, tal como os tabelionatos de notas, os usuários podem escolher a agência bancária onde podem efetuar suas transações – algumas são mais exigentes que as outras. E, desta vez, a golpista foi sucedida no seu intento, na agência do Banco do Brasil do Gonzaga (Santos/SP).

A responsabilidade do Banco é inquestionável porque não decorre de fortuito externo, mas de absoluta falta de cuidado na análise dos documentos que autorizam o levantamento de requisição de pequeno valor por terceira pessoa, que não o beneficiário.

Confira-se precedentes em hipóteses envolvendo o banco réu:

Ação de indenização por danos materiais e morais **Uso de procuração falsa para levantamento de valor de precatório em nome do autor**, depositada em ação de desapropriação movida em face da União Federal Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) Responsabilidade objetiva da instituição financeira (fortuito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interno) (Súmula 479 do STJ) Teoria do risco do negócio
Falha do banco réu ao autorizar o resgate do precatório por terceiro que não possuía poderes para representar o autor, apresentando procuração falsa, sem que o requerente tivesse de algum modo concorrido para tal fato Dano material Restituição dos valores indevidamente sacados por falsário Dano moral Ocorrência - *Damnum in re ipsa* **Indenização arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo a extensão do dano** Recurso negado. Honorários advocatícios - Verba honorária fixada em patamar condizente com o art. 85, §2º, do CPC, de forma a remunerar condignamente o advogado, não comportando redução Recurso negado. Recurso negado. (Apelação Cível nº 1037033- 93.2021.8.26.0576, 13ª Câmara de Direito Público, Relator Francisco Giaquinto, j. em 21.06.2022) (g.n.)

INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO MEDIANTE USO DE PROCURAÇÃO FALSA. SAQUE FRAUDULENTO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FORTUITO INTERNO. Ação de indenização. **Saque fraudulento de depósito judicial oriundo de RPV (requisição de pequeno valor). Restou incontroverso o fato de que a instituição financeira liberou a terceiro fraudador, mediante apresentação de procuração falsificada, o valor de R\$ 53.960,96.** Valor depositado em juízo em favor do autor, no âmbito de ação judicial movida contra o INSS. Inexistência de qualquer ato praticado pelo consumidor. Responsabilidade civil do banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

réu configurada. Falha na prestação do serviço. Incidência da Súmula nº 479 do STJ. Responsabilidade da instituição financeira também na condição de depositária judicial do dinheiro. Danos materiais reconhecidos. Danos morais configurados. **Elevação do valor da indenização de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, porque verificada sua insuficiência.** Inadmissível que, na qualidade de depositário judicial, o banco réu não tenha se prontificado a desde logo restituir ao autor a quantia sacada de maneira fraudulenta. E, pior, até o momento, apesar da concessão da tutela antecipada na sentença, não houve demonstração do seu tempestivo cumprimento, mesmo sem intimação pessoal. Precedentes deste Tribunal. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 1006872-62.2020.8.26.0309, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Alexandre David Malfatti, j. em 11.04.2022). (g.n.)

Constatada a responsabilidade solidária dos réus quanto aos fatos descritos nos autos, é devida a restituição do valor indevidamente sacado, bem como a indenização pelos danos morais, no caso, *in re ipsa*.

De fato, o dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste contexto, no que concerne ao valor indenizatório, a reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra instituição financeira pratique ilícito semelhante.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira dos réus e o grau de sua culpabilidade, é totalmente descabida a redução da condenação fixada valor de R\$.10.000,00 a título de danos morais, levando-se em conta as circunstâncias fáticas que envolvem a *quaestio* e a capacidade econômica das partes, em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, a r. sentença deve ser integralmente confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento dos recursos, nos termos do at. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem, devidos pelos apelantes, para 20% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º e 11º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
aos recursos.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora